



LEI MUNICIPAL Nº 882 / 2013

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2014 a 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou em sessões ordinárias, e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Carnaíba para o quadriênio 2014-2017, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Integra o Plano Plurianual referido no caput, o Anexo I - Demonstrativo de Programas e Respectivas Ações, onde constam:

- I. Os códigos e nomenclaturas dos Programas e Ações;
- II. Os objetivos de Cada Programa;
- III. As Funções e Sub-funções de Governo, os produtos e metas físicas e os Órgãos responsáveis pela execução das ações;
- IV. Os valores estimados dos custos de cada ação.

Art. 2º - Os Programas e ações deste Plano serão observados nas leis de Diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: Instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido.
- II. Ação: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada, conforme a sua natureza em:

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000

CNPJ Nº 11.367.414/0001-70

FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286



- a) Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- b) Atividade: Instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- c) Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4º - Os valores financeiros para as ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO PLANO

SEÇÃO I

ASPECTOS GERAIS

Art. 5º - A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implantação, monitoramento, avaliação e revisão de programas.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, com orientação da Secretaria de Controle Interno, estabelecer normas e procedimentos para se atingir os objetivos do artigo anterior.

SEÇÃO II

DAS REVISÕES E ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 7º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novo programa serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de Lei de revisão anual ou específico de alteração da Lei do Plano Plurianual.

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000
CNPJ Nº 11.367.414/0001-70
FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286



§1º Os projetos de Lei de revisão anual, serão encaminhados ao Poder Legislativo até o dia 03 de outubro de 2014, 2015 e 2016.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Alterar o Órgão responsável por programas ou ações;
- II. Adequar a meta física da ação para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas Leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por Leis que alterem o Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - O Poder Executivo divulgará, de preferência por meio da internet, pelo menos uma vez em cada um dos anos subseqüentes à aprovação do Plano, em função de alterações ocorridas:

- I. texto atualizado da Lei do Plano Plurianual;
- II. Anexos atualizados dos Programas e Ações, nos moldes do Anexo I desta Lei.

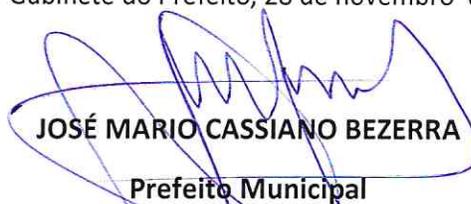
Art. 10. Caberá ao Poder Legislativo fazer as devidas avaliações dos Programas e ações de sua responsabilidade nos moldes descritos nos artigos 5º e 6º desta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 2013


JOSÉ MARIO CASSIANO BEZERRA
Prefeito Municipal

RUA PRESIDENTE KENNEDY, Nº 283 – CENTRO – CARNAÍBA/PE – CEP 56820-000
CNPJ Nº 11.367.414/0001-70
FONE: 87 – 3854.1156; 3854.1101 – FAX: 87 – 3854.1286